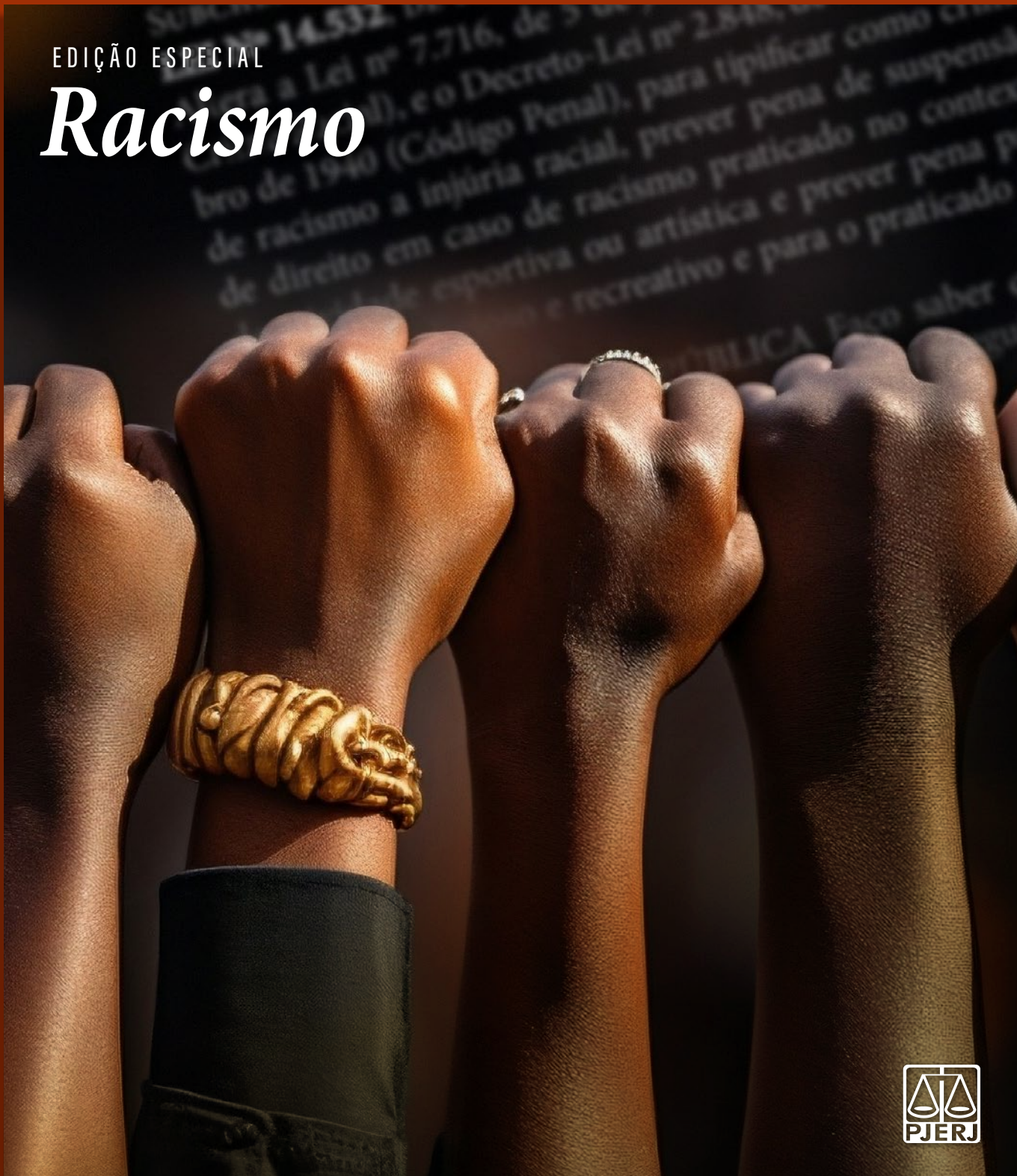


EMENTÁRIO DE  
JURISPRUDÊNCIA  
NOVEMBRO | 2024

# Cível e Criminal

EDIÇÃO ESPECIAL

## *Racismo*



**Presidente**

*Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo*

**Corregedor-Geral da Justiça**

*Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio*

**1º Vice-Presidente**

*Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa*

**2º Vice-Presidente**

*Desembargadora Suely Lopes Magalhães*

**3º Vice-Presidente**

*Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho*

**Comissão de Gestão do Conhecimento do  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGCON)****Presidente da CGCON**

*Desembargador Cherubin Helcias Schwartz Júnior*

**Secretaria-Geral de Administração (SGADM)**

*Jacqueline Leite Vianna Campos*

**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

*Ana Paula Teixeira Delgado*

**Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

*Karla Gomes Nery*

**Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)**

*Mônica T. Goldemberg ( Chefe de Serviço )*

*Lilian Neves Passos*

*Maíza Itabaiana de Oliveira Nicolau*

*Marcelle Vasconcelos Costa Machado*

*Larissa Toledo Piza de Carvalho (Estagiária)*

**Revisão**

*Ricardo Vieira Lima*

**Assistente de Produção**

*André Luiz da Luz Peçanha*

**Projeto Gráfico****Departamento de Comunicação Interna (DECOI)**

*Aline Müller*

**Divisão de Identidade Visual (DIVIS)**

*Georgia Kitsos*

*Maria Lúcia Braga (Designer Gráfico)*

**Divisão de Mídias Audiovisuais (DIMAUI)**

*Claudio Pitanga*

**[sepej@tjrj.jus.br](mailto:sepej@tjrj.jus.br)**

*Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 215, Centro*

# SUMÁRIO

## CÍVEL

### **EMENTA Nº 1..... 5**

Atos ofensivos praticados por agentes públicos. Discriminação e racismo. Bombeiro militar. Compartilhamento entre os integrantes da corporação. Responsabilidade objetiva do Estado. Dano moral configurado. Indenização majorada (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Ana Cristina Nacif Dib Miguel

### **EMENTA Nº 2 ..... 6**

Injúria racial. Agressão entre alunas ocorrida em instituição de ensino. Situação levada à coordenação. Ausência de comprovação de assistência à demandante. Dever de indenizar. Responsabilidade solidária entre a ré e a instituição (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Geórgia de Carvalho Lima

### **EMENTA Nº 3 ..... 8**

Ofensa à honra subjetiva da autora. Injúria racial. Declaração prestada por testemunha como informante. Validade. Narrativas coerentes com as demais provas dos autos. Dano moral configurado (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Teresa de Andrade Castro Neves

### **EMENTA Nº 4.....9**

Indenizatória. Médica acusada de injúria racial e crime de racismo. Ausência de comprovação. Ofensa à sua honra e dignidade. Manutenção da sentença de procedência. Condenação do réu ao pagamento de danos morais (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro

### **EMENTA Nº 5..... 11**

Ofensas racistas proferidas em rede social. Uso da internet. Cunho pejorativo e preconceituoso. Comprovação. Dano moral (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa

### **EMENTA Nº 6 ..... 12**

Injúria praticada por preposto em restaurante. Palavras ofensivas de cunho racial de garçom para cliente. Mulher negra e vulnerável. Julgamento segundo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Orientação obrigatória do CNJ. Manutenção do dano moral (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Cristina Tereza Gaulia

## CRIMINAL

### **EMENTA Nº 7 ..... 13**

Crime de injúria racial. Violação da honra subjetiva do ofendido. Uso de palavras depreciativas referentes à raça e à cor da vítima. Materialidade e autoria comprovadas (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Katia Maria Amaral Jangutta

# SUMÁRIO *(continuação)*

## **EMENTA Nº 8..... 14**

*Habeas corpus*. Paciente denunciada por injúria. Palavras ofensivas de cunho racial a servidora do DETRAN. Exercício regular da função. Pedido de trancamento da ação penal. Ordem denegada **(LEIA MAIS)**

**RELATOR:** Desembargador Luiz Zveiter

## **EMENTA Nº 9..... 15**

Injúria qualificada. Uso de elementos referentes à raça. Prova testemunhal corroborando a narrativa. Pedido de afastamentos dos maus antecedentes. Substituição da pena. Reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente **(LEIA MAIS)**

**RELATORA:** Desembargadora Rosita Maria de Oliveira Netto

## **EMENTA Nº 10.....17**

Injúria racial. Ofensa à honra subjetiva da vítima. Autoria e materialidade comprovadas. Regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária **(LEIA MAIS)**

**RELATOR:** Desembargador Marcius da Costa Ferreira

## **EMENTA Nº 11 ..... 19**

Crime de injúria racial. Espécie de gênero racismo. Imprescritibilidade reconhecida pelo STF apenas em 2021. Indeferimento do pedido de reconhecimento da prescrição executória. Reforma da decisão, com base no princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica **(LEIA MAIS)**

**RELATOR:** Desembargador Paulo Sérgio Rangel do Nascimento

## **EMENTA Nº 12..... 20**

Injúria racial. Imprescritibilidade. Rejeição. Inexistência de irretroatividade de entendimento jurisprudencial. Não comparecimento da vítima em Juízo. Depoimento em fase inquisitorial, corroborado em Juízo por policiais militares, que não pode ser desprezado. Pena restritiva de liberdade substituída por duas restritivas de direito **(LEIA MAIS)**

**RELATORA:** Desembargadora Maria Sandra Rocha Kayat Direito

## **EMENTA Nº 13..... 21**

Funcionários do SUS ofendidos. Injúria racial. Materialidade e autoria inquestionáveis. Configuração de continuidade delitiva, diante da prática de dois crimes idênticos, em mais de uma ação. Procedência da versão restritiva. Dosimetria da pena. Redução ao patamar mínimo **(LEIA MAIS)**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Eduardo Freire Roboredo

## **EMENTA Nº 14.....23**

Crime de injúria racial. Ofensa da honra subjetiva. Imprescritibilidade. Relevância da palavra da vítima, coerente e harmônica com o arcabouço probatório. Afastamento da continuidade delitiva. Possibilidade. Redimensionamento das penas **(LEIA MAIS)**

**RELATOR:** Desembargador João Zivaldo Maia

## **EMENTA Nº 15..... 24**

Injúria racial. Elementos depreciativos. Presença de várias pessoas. Autoria e materialidade suficientes. Prisão em flagrante. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos **(LEIA MAIS)**

**RELATORA:** Desembargadora Adriana Lopes Moutinho Daudt D'Oliveira

## Ementa nº 1

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL nº [0326854-18.2021.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Ana Cristina Nacif Dib Miguel

RELATORA

**Atos ofensivos praticados por agentes públicos. Discriminação e racismo. Bombeiro militar. Compartilhamento entre os integrantes da corporação. Responsabilidade objetiva do Estado. Dano moral configurado. Indenização majorada.**

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATOS OFENSIVOS PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS. PRECONCEITO. DISCRIMINAÇÃO E RACISMO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MAJORADA. 1. Agravo interno interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra a decisão da relatora, que deu provimento, em parte, ao apelo da autora, para, reformando a sentença apenas nesse ponto, majorar a reparação por danos morais para R\$ 80.000,00, bem como deu provimento, em parte, ao recurso do ente público para reconhecer a sucumbência recíproca. 2. Acerto do *decisum*. A conduta dos agentes, o dano e o nexo de causalidade foram demonstrados no caso em julgamento. 3. Não se pode ignorar o fato de que diversos bombeiros militares foram ouvidos e confirmaram a gravação do vídeo no interior do prédio, e de que houve compartilhamentos entre os integrantes da corporação. 4. A autora-agravada suportou ofensas racistas e sexistas, sendo certo que, a partir da gravação efetuada pelo cabo bombeiro militar, ocorreu o compartilhamento em massa nos grupos de WhatsApp, com ampla divulgação nas redes sociais e meios de comunicação. 5. A conduta dos agentes públicos, *in casu*, não está cabalmente dissociada do exercício da função pública, sendo flagrante a lesão aos direitos da personalidade da autora-agravada. 6. *Quantum* indenizatório corretamente arbitrado, diante das particularidades do caso, e fundamentado em precedentes do STJ e deste TJ-RJ. 7. O dano moral decorrente do preconceito e do racismo merece ser visibilizado, afastando-se, ainda, quaisquer meios de revitimização. 8. Ente estadual que não impugnou, precisa e objetivamente,

os fundamentos do *decisum*. Dever de impugnação analítica, na forma do art. 1.021, § 1º, do CPC. 9. Decisão da relatora mantida. 10. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DESPROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 2

**APELAÇÃO Nº [0009129-68.2017.8.19.0021](#)**

**DESEMBARGADORA** Geórgia de Carvalho Lima

**RELATORA**

**Injúria racial. Agressão entre alunas ocorrida em instituição de ensino. Situação levada à coordenação. Ausência de comprovação de assistência à demandante. Dever de indenizar. Responsabilidade solidária entre a ré e a instituição.**

Apelação Cível. Pretensão da autora do recebimento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sob o fundamento, em síntese, de que foi agredida, física e verbalmente, por sua colega de turma do curso de veterinária, a segunda ré, com expressões de cunho racial, e, levada a situação à coordenação da instituição, acompanhada de outras pessoas que presenciaram as agressões, nada foi feito, pela primeira ré, para auxiliar a demandante nesse momento de debilidade física e emocional suportado por ela. Reconvenção, na qual a reconvinte pleiteia indenização por dano moral, ao argumento de que sofreu ameaças da reconvenida após o evento. Sentença de improcedência do pedido inicial e reconvenicional. Responsabilidade civil objetiva da instituição de ensino e subjetiva da segunda ré. *In casu*, restou incontroverso nos autos que as alunas, no dia 6 de novembro de 2014, iniciaram uma briga física e verbal dentro das dependências de ensino da primeira ré, por motivação não esclarecida nos autos, uma vez que, conforme afirmado por ambas, mantinham relação amistosa de colegas de classe antes do ocorrido. Quantos aos danos físicos, estes não restaram comprovados, eis que não foi acostada qualquer fotografia, laudo de exame de corpo de delito ou mesmo documento médico que demonstrasse que a demandante suportou lesões decorrentes do evento. Ademais, pelos depoimentos produzidos nos autos, as

alunas trocaram puxões de cabelo e algumas agressões brandas recíprocas. Além disso, a circunstância de a segunda ré ter imobilizado a autora se insere no campo da legítima defesa, tendo ela, portanto, se valido do uso moderado dos meios necessários para repelir a agressão desferida contra ela. Alegação de perseguição da segunda ré contra a demandante que também não restou provada, uma vez que, como já mencionado, elas mantinham relação cordial antes do evento. Todavia, quanto à alegação de injúria racial, restou provada nos autos a sua ocorrência, o que pode se extrair do depoimento da coordenadora do curso de Veterinária, uma vez que, como afirmado por ela, apesar de não ter presenciado os fatos, foi procurada pela autora e por outros alunos, quando a demandante relatou que a segunda ré teria dito que “arrancaria aquilo que ela chamava de cabelo”. Ressalte-se que a própria sentença reconheceu a ocorrência de injúria racial, o que, portanto, atrai a aplicação do artigo 953 do Código Civil, o qual dispõe que a indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Assim, a segunda ré deve responder civilmente pela injúria praticada contra a autora, não havendo qualquer justificativa, no cenário atual de duro combate ao racismo, que qualquer discussão mais acalorada importe em salvo conduto para o cometimento de ofensas de cunho racial ou étário a outrem. Com relação à instituição de ensino, em que pesem os depoimentos de suas funcionárias, no sentido de que o estabelecimento teve ciência plena do ocorrido, não há comprovação de que proveu a devida assistência à demandante, haja vista que não disponibilizou qualquer funcionário para acompanhá-la na delegacia no dia do ocorrido, e nem prestou qualquer apoio após os fatos, tendo a demandante, por fim, pouco tempo depois, trancado a sua matrícula na instituição. Logo, deve responder de forma solidária com a segunda ré pelos danos suportados pela autora, conforme disposto no parágrafo único do artigo 932 do Código Civil, e parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao dano moral, sem sobra de dúvidas restou ele configurado, diante do abalo sofrido pela demandante, causado pela injúria praticada contra ela, dentro do seu ambiente de estudo, diante de tantos outros colegas de faculdade. Precedentes desta Corte de Justiça. Verba indenizatória ora arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento parcial do presente recurso, para o fim de julgar procedente a demanda principal, condenando as demandadas, solidariamente, ao pagamento do dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 3

**APELAÇÃO Nº** [0002702-93.2019.8.19.0018](#)

**DESEMBARGADORA** Teresa de Andrade Castro Neves

**RELATORA**

**Ofensa à honra subjetiva da autora. Injúria racial. Declaração prestada por testemunha como informante. Validade. Narrativas coerentes com as demais provas dos autos. Dano moral configurado.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA SUBJETIVA DA AUTORA. INJÚRIA RACIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. DECLARAÇÃO PRESTADA POR TESTEMUNHA INFORMANTE. VALIDADE, DESDE QUE COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. 1 - Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrentes de constrangimento, ao qual a autora teria sido submetida. 2 - Restaram comprovadas as ofensas perpetradas pelo réu à parte autora, que proferiu injúrias, chamando-a de “macaca”, “negrinha”, “nega catिंगosa”, “vaca preta”, violando sua honra e causando-lhe prejuízo de ordem psíquica. 3 - A testemunha L. da S. narrou, com detalhes, que o réu atacou a imagem da autora, fazendo referências inerentes à cor da pele, em uma infeliz manifestação de ódio e preconceito, ofensas de cunho racista. 4 - Apesar de a testemunha da autora ter sido ouvida como informante, analisando seu depoimento, através do sistema audiovisual, não se verifica qualquer interesse no deslinde no feito, sendo suas narrativas firmes e coerentes com as demais provas dos autos, devendo ser registrado que suas declarações não foram contraditadas no momento oportuno. 5 - Registra-se que a qualidade como é ouvida a testemunha nos autos não retira, por si só, a credibilidade do seu depoimento, sendo que a possibilidade conferida pelo § 5º, do art. 447, do CPC, se dará nos casos em que o juiz não puder obter a prova por outro modo que repute necessária ao julgamento do mérito, ou ainda não tenha formado o seu convencimento. 6 - O depoimento da testemunha de defesa, A. S., mostrou-se confuso e contraditório. 7 - Importante destacar que qualquer forma de discriminação deve ser reprimida pelo Judiciário, em observância ao art. 5º, inciso XLI, da CRFB, que preceitua que: “A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. 8 - A importância e gravidade da imputação atribuída ao réu não destoam do entendimento das Cortes Su-



periores e do Legislativo, que em ampliação da discussão sobre a questão racial, para assegurar proteção às pessoas negras, tem promovido uma série de mutações, especialmente na esfera penal, mais recentemente a Lei 14.532/2023, publicada em janeiro deste ano, que alterou a tipificação do crime de injúria racial, alcançando uma dimensão social, e não meramente biológica. 9 - Não trouxe o réu qualquer prova capaz de afastar a alegação autoral, ônus que lhe incumbiria também, por força do artigo 373, inciso II, do CPC. 10 - Inequívoco o dever de indenizar, que decorre, expressamente, do art. 953 do CC, segundo o qual: “A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.” 11 - Danos morais caracterizados. As ofensas alvejadas contra a autora repercutiram em sua esfera psíquica, conforme laudo acostado às fls. 18. 12 - *Quantum* indenizatório fixado na sentença, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que se mostrou adequado e justo. 13 - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 4

**APELAÇÃO Nº** [0015618-15.2021.8.19.0205](#)

**DESEMBARGADOR** Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro

**RELATOR**

**Indenizatória. Médica acusada de injúria racial e crime de racismo. Ausência de comprovação. Ofensa à sua honra e dignidade. Manutenção da sentença de procedência. Condenação do réu ao pagamento de danos morais.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REQUER A AUTORA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ANTE A FALSA ALEGAÇÃO PELO RÉU DE CRIME DE INJÚRIA RACIAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ALÉM DO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Alegou, em síntese, a autora, que é médica dermatologista, e que, em 29/04/2021, foi comunicada pela administração do

condomínio Campo Grande Office & Mall, onde se situa o seu consultório, que, no dia anterior, chegou no canal “FALE CONOSCO” uma denúncia do réu contra ela, por e-mail, por suposta prática de injúria racial e de crime de racismo. O suposto crime teria ocorrido em uma consulta, no dia 11/03/2021. Por tais razões, requereu a procedência do pedido indenizatório. Sentença que não merece reforma. Autora/apelante que trouxe aos autos os fatos constitutivos de seu direito, conforme previsão contida no artigo 373, inciso I, do CPC, acerca da atitude do réu de tentativa de imputá-la o crime de injúria racial, conforme *e-mail* de fls. 14 e declarações testemunhais de fls. 17/18, os quais, como bem delineado na r. sentença, “deixam cristalina a imputação da prática de um crime – que não restou comprovado pelo demandado”. Outrossim, não trouxe o réu/apelante quaisquer provas acerca da afirmativa de que a autora efetivamente cometeu o crime, do qual a acusou, afirmando, às fls. 90, que “não há provas a produzir”, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe competia, conforme prevê o artigo 373, inciso II, do CPC. Dano moral evidente - a imputação da prática de um crime - que não restou comprovado, ainda que seja perante terceira pessoa, caracteriza ofensa à honra, dignidade e imagem de qualquer cidadão. Valor arbitrado que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade da demanda. Precedentes desta E. Corte de Justiça. Majoração dos honorários advocatícios, conforme a previsão contida no art. 85, § 11, do CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 5

**APELAÇÃO Nº** [0000466-35.2020.8.19.0051](#)

**DESEMBARGADOR** Cezar Augusto Rodrigues Costa

**RELATOR**

**Ofensas racistas proferidas em rede social. Uso da internet. Cunho pejorativo e preconceituoso. Comprovação. Dano moral.**

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. OFENSA DE CUNHO RACISTA PROFE- RIDA EM REDE SOCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO MORAL FI- XADO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). APELO DO RÉU. A competência para julgamento de ação indenizatória, decorrente de ofensa proferida em rede social por meio da internet, é do local de reparação do dano, onde se irradiam os efeitos da publicação, conforme artigo 53, IV, “a”, do CPC. Precedentes do STJ. Ausência de prova da capacidade econômica do autor. Rejeição da impugnação à gratuidade de Justiça. Cinge-se a controvérsia acerca da existência de dano moral e da quantia fixada para indenização, pela ofensa praticada pelo réu, ora apelante, ao responder postagem do autor em rede social na internet, afirmando: “Quem fede é você, macaco!”. Atos de teor racista são demasiadamente reprováveis; não por outro motivo, a Constituição Federal buscou punir penalmente sua prática, incluindo no diminuto rol de crimes inafiançá- veis e imprescritíveis, nos termos do artigo 5º, XLII. Reafirmando o interesse no repú- dio desses atos, o Brasil promulgou, em 10 de janeiro de 2022, a Convenção Interame- ricana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, quando reassumiu o compromisso de combater a discriminação racial em todas suas manifestações, inclusive individuais, como na presente hipótese. A ofensa de cunho pejorativo e preconceituoso, relacionada à cor da pele da vítima, configura violação à honra subjetiva, a ensejar indenização por dano moral. A indenização, a título de dano moral, deve ser arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se mostra adequada ao caso concreto. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 6

APelação Nº [0063974-16.2018.8.19.0021](#)

DESEMBARGADORA Cristina Tereza Gaulia

RELATORA

**Injúria praticada por preposto em restaurante. Palavras ofensivas de cunho racial de garçom para cliente. Mulher negra e vulnerável. Julgamento segundo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Orientação obrigatória do CNJ. Manutenção do dano moral.**

Apelação Cível. Ação indenizatória. Injúria racial. Apelante do ramo de restaurante que se insurge contra a condenação à indenização de danos morais, decorrentes de conduta de garçom que cometeu ato de injúria racial, em face da autora. Alegação de que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo, em razão de ser franqueada, e que os fatos teriam se passado em loja situada em bairro diverso, que se afasta, porquanto não foi feita prova da condição de franqueada, e, ademais, o contrato social refere que a pessoa jurídica pode abrir filiais em todo território nacional, o que descaracteriza sua condição de franqueada. Responsabilidade civil aplicável, decorrente de fato do serviço, apurável de forma objetiva, consoante dispõe o art. 14 do CDC. Aplicação dos princípios facilitadores do consumidor em Juízo, a que refere o inc. VIII, do art. 6º, do CDC, e a súmula 330 do TJRJ. Consumidora que apresenta, na forma da súmula, prova mínima do fato constitutivo de seu direito, conforme se verifica do relato prestado em sede policial. Apelante que tem o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC, o que poderia ter sido feito através da apresentação do depoimento do garçom implicado, ou das imagens do circuito de câmeras do estabelecimento. Hipótese de julgamento segundo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Orientação obrigatória do CNJ, em que deve se dar relevo à palavra da autora mulher negra e vulnerável. Dano moral *in re ipsa*. Indenização fixada dentro dos parâmetros da Corte. Honorários recursais. Apelo desprovido.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 7

**APELAÇÃO Nº [0803040-46.2023.8.19.0001](#)**

**DESEMBARGADORA** Katia Maria Amaral Jangutta

**RELATORA**

**Crime de injúria racial. Violação da honra subjetiva do ofendido. Uso de palavras depreciativas referentes à raça e à cor da vítima. Materialidade e autoria comprovadas.**

APELAÇÃO. Artigo 140, § 3º, do Código Penal c/c 20, *caput*, da Lei 7.716/1989, em concurso material. Condenação. RECURSO DEFENSIVO. Absolvição: fragilidade probatória; e negativa de autoria. Reconhecimento de crime único ou concurso formal. 1. Não há amparo à absolvição, diante da materialidade e da autoria dos crimes, devidamente demonstradas pela prova oral colhida. A vítima A. C. apresentou uma versão coesa e consistente sobre os fatos, confirmando que o réu o chamou de “negro sujo”, além de ter dito sobre a raça negra: “Vocês, negros, têm que voltar para a senzala”. Forçoso reconhecer o cunho preconceituoso da frase “negros têm que voltar para a senzala”, referindo-se a pessoas com pele negra. Da mesma forma, restou demonstrado o crime de injúria racial, consistente na prática de ofender a honra de alguém, valendo-se, para tanto, de palavras depreciativas referentes à raça ou à cor, o que se observa na conduta do réu de chamar o ofendido de “negro sujo”. Em que pese a negativa de autoria sustentada pelo acusado, e a tentativa de diminuir a gravidade de sua conduta, o depoimento do ofendido não se mostra isolado, sendo amparado pelas declarações das testemunhas E., J. e E., claras em descrever que ouviram o acusado ofender A. C. de “negro sujo”, e de se referir à raça negra de forma preconceituosa, dispondo que pessoas de cor negra tinham que voltar à condição de escravos, residentes nas senzalas. 2. Inviável o reconhecimento do crime único ou do concurso formal, uma vez que o acusado agiu com desígnios autônomos, praticando crimes diferentes, violando, portanto, bens jurídicos diversos, no caso, a honra subjetiva do ofendido e a coletividade das pessoas da raça negra. RECURSO DESPROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 8

*HABEAS CORPUS* Nº [0003610-34.2024.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Luiz Zveiter

RELATOR

***Habeas corpus.* Paciente denunciada por injúria. Palavras ofensivas de cunho racial a servidora do DETRAN. Exercício regular da função. Pedido de trancamento da ação penal. Ordem denegada.**

*HABEAS CORPUS.* PACIENTE DENUNCIADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL. PLEITO DEFENSIVO SUSCITANDO, LIMINARMENTE, PELA SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA PARA O DIA 29.01.2024, E PELA REMESSA DOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, PARA ANÁLISE DA RECUSA DO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NO MÉRITO, PUGNA PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRETENSÕES QUE NÃO MERECEM PROSPERAR. INICIALMENTE, CABE MENCIONAR QUE O PLEITO LIMINAR RESTA PREJUDICADO, EM RAZÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM 25.01.2024, PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, RETIRANDO O FEITO DE PAUTA E DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. NO MÉRITO, COMO SABIDO, O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, COM A SUA CONSEQUENTE EXTINÇÃO, POR SER MEDIDA DE EXCEÇÃO, SOMENTE É CABÍVEL NAS HIPÓTESES EM QUE SE DEMONSTRAR, À LUZ DA EVIDÊNCIA, A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU OUTRAS SITUAÇÕES COMPROVÁVEIS DE PLANO. NO CASO DOS AUTOS, A PACIENTE FOI DENUNCIADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL, PRATICADA DURANTE UMA ABORDAGEM VEICULAR REALIZADA PELA VÍTIMA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA, VINCULADA AO DETRAN. A PACIENTE, NO MOMENTO EM QUE FOI NOTIFICADA QUE SEU VEÍCULO SERIA REMOVIDO, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS, INJURIOU A VÍTIMA, PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS CONTRA A FUNCIONÁRIA PÚBLICA: “VOCÊ É UMA NEGRA ESCRAVA”. O TRANCAMEN-

TO DA AÇÃO PENAL, POR SER MEDIDA EXCEPCIONAL, SOMENTE É CABÍVEL QUANDO FICAREM DEMONSTRADAS, DE MANEIRA INEQUÍVOCA, E A UM PRIMEIRO OLHAR, A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A ABSOLUTA FALTA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DO CRIME, E DE INDÍCIOS DE AUTORIA, OU A EXISTÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. E, NO CASO DOS AUTOS, NÃO SE VISLUMBRA NENHUMA DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS ACIMA EXPOSTAS. PORTANTO, INCABÍVEL O PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POR FIM, IMPENDE SALIENTAR QUE AS QUESTÕES QUE VERSAM SOBRE INOCÊNCIA RESVALAM NO MÉRITO E DEMANDAM O REVOLVIMENTO DE PROVA, INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO PRESENTE REMÉDIO. ORDEM DENEGADA.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 9

APELAÇÃO Nº [0001229-38.2018.8.19.0073](#)

**DESEMBARGADORA** Rosita Maria de Oliveira Netto

**RELATORA**

**Injúria qualificada. Uso de elementos referentes à raça. Prova testemunhal corroborando a narrativa. Pedido de afastamentos dos maus antecedentes. Substituição da pena. Reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.**

APELAÇÃO CRIMINAL - INJÚRIA QUALIFICADA, PELA UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS REFERENTES À RAÇA - JUÍZO DE CENSURA PELO ARTIGO 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO, ADUZINDO COM A ATIPICIDADE DA CONDUTA, PELA AUSÊNCIA DE DOLO, QUE NÃO MERECE PROSPERAR - FATO PENAL E SUA AUTORA, QUE RESTARAM BEM DELINEADOS - OFENDIDA, QUE RETRATA A SITUAÇÃO FÁTICA, REPRESENTADA PELA INJÚRIA PRECONCEITUOSA, RELATANDO QUE A APELANTE, VISANDO OFENDER A SUA DIGNIDADE, A CHAMOU DE “NEGRA PRETA E SAFADA”, EM

CONDUTA QUE SE AMOLDA AO CRIME PREVISTO NO ART. 140, § 3º, DO CP - TESTEMUNHA, VIZINHA DA VÍTIMA, QUE PRESENCIOU O OCORRIDO, E CORROBORA A SUA NARRATIVA, AFIRMANDO TER OUVIDO A APELANTE OFENDÊ-LA, UTILIZANDO ELEMENTOS REFERENTES À RAÇA - APELANTE, QUE TEVE A SUA REVELIA, DECRETADA, VEZ QUE, DEVIDAMENTE INTIMADA, DEIXOU DE COMPARECER À AUDIÊNCIA - CERTEZA, PORTANTO, QUANTO AO FATO PENAL, E SUA AUTORIA, NO TOCANTE AO CRIME DE INJÚRIA QUALIFICADA, PRATICADO CONTRA A VÍTIMA M. P., EMPREGANDO PALAVRAS DE CUNHO RACIAL E DISCRIMINATÓRIO, REFERENTES À RAÇA. O QUE FOI, INCLUSIVE, RATIFICADO PELA VIZINHA DA VÍTIMA, QUE PRESENCIOU O OCORRIDO - PRESENTE, PORTANTO, O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO, CONSISTENTE NO DOLO ESPECÍFICO DE DISCRIMINAR A OFENDIDA, OBJETIVANDO ATINGIR A SUA HONRA E A SUA DIGNIDADE, EM RAZÃO DA RAÇA ALENTADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA, QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA, SENDO INSUFICIENTE, PARA TANTO, A CIRCUNSTÂNCIA DE QUE A RECORRENTE ESTARIA INSATISFEITA COM A FUMAÇA PRODUZIDA PELO FOGÃO DA VÍTIMA - JUÍZO DE CENSURA QUE SE MANTÉM, PELO ART. 140, § 3º, DO CP, NA REDAÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 14.532, DE 2023, TENDO EM VISTA A DATA EM QUE PRATICADO O FATO PENAL, QUANDO A REFERIDA LEI, MAIS BENÉFICA À APELANTE, AINDA ESTAVA VIGENTE - ENTRETANTO, A DOSIMETRIA MERECE PEQUENO RETOQUE. NA 1ª FASE, A PENA-BASE FOI ELEVADA, PELA PRESENÇA DOS MAUS ANTECEDENTES, FRENTE À ANOTAÇÃO CONTIDA NA FAC DA APELANTE, O QUE, DATA VÊNIA, DEVE SER ARREDADO - CONDENAÇÃO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, AOS 14/05/2018; SENDO ASSIM, POSTERIOR AO PRESENTE FATO PENAL, PRATICADO EM 11/06/2016; O QUE LEVA A AFASTAR A VALORAÇÃO NEGATIVA, RELACIONADA AOS MAUS ANTECEDENTES, RETORNANDO A BASILAR AO MÍNIMO LEGAL, EM 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA - AUSENTES QUAISQUER OUTRAS CAUSAS DE AUMENTO, OU DE REDUÇÃO DA PENA, TOTALIZANDO, A REPRIMENDA EM 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA - REGIME ABERTO QUE SE MANTÉM - SENDO CONFERIDA A PENA ALTERNATIVA, POIS A APELANTE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DEFINIDOS NO ART. 44 DO CP, PARA TANTO; MORMENTE, FRENTE AO AFASTAMENTO, NESSA INSTÂNCIA, DOS MAUS ANTECEDENTES; O QUE, SOMADO AO *QUANTUM* DA PENA, ESTÃO A AUTORIZAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS, FICANDO A CARGO DO JUÍZO DA VEP, ESTABELECE-LA - PLEITO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE DE-



VERÁ SER ANALISADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO JÁ SUMULADO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL (ENUNCIADO 74 DO TJRJ). RECURSO PROVIDO EM PARTE. E, DE OFÍCIO, RECONHECER A PESCRIÇÃO INTERCORRENTE. À UNANIMIDADE, FOI PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO PARA, MANTIDA A CONDENAÇÃO, AFASTAR OS MAUS ANTECEDENTES, E ASSIM CONFERINDO A PENA ALTERNATIVA, E, DE OFÍCIO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 10

**APELAÇÃO Nº [0030851-43.2021.8.19.0014](#)**

**DESEMBARGADOR** Marcius da Costa Ferreira

**RELATOR**

**Injúria racial. Ofensa à honra subjetiva da vítima. Autoria e materialidade comprovadas. Regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária.**

APELAÇÃO. INJÚRIA RACIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENAS DE 2 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 24 DIAS-MULTA, EM SEU PATAMAR MÍNIMO. RÉ SOLTA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA PELA REDUÇÃO DA PENA-BASE AO SEU PATAMAR MÍNIMO, OU, CASO SE ENTENDA PELO RECRUESCIMENTO DA PENA, QUE SE UTILIZE FRAÇÃO DE AUMENTO MAIS BRANDA. PEDE, AINDA, A APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, I, DO CP; A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRAS RESTRITIVAS DE DIREITOS; O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA, ALÉM DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A denúncia narra que a apelante ofendeu a dignidade da vítima, utilizando-se de elementos referentes à raça, com as seguintes palavras: “negro sujo, vagabundo, macaco, viado, dá o cu, é macumbeiro e sua mãe é puta”. Sob o crivo do contraditório, a vítima e uma testemunha corroboram

ram os termos da acusação. A ré foi declarada revel. Autoria e materialidade provadas pelas palavras firmes e harmônicas da vítima, e de uma testemunha. O crime de injúria é delito formal e o bem jurídico por ele tutelado é a honra subjetiva, e se consuma quando a vítima toma conhecimento das ofensas contra si proferidas. A recorrente não queria brincar, criticar ou narrar um fato, quando xingou a vítima de “negro sujo” e “macaco”: queria ofender e, para tanto, se utilizou de elementos referentes à raça e à cor da vítima. Dosimetria. A apelante é primária e portadora de bons antecedentes, e as considerações feitas acerca da personalidade da agente e de sua conduta social, são desprovidas de suporte probatório, e se ligam mais a aspectos psicológicos e morais, que fogem da *expertise* do julgador, devendo o aumento sob tal fundamento ser afastado. O sentenciante fundou o aumento da reprimenda em registros criminais da apelante não dotados de trânsito em julgado, hipótese que esbarra na súmula 444 do STJ. Pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, deve ser reconhecida a circunstância atenuante do art. 65, I, do Código Penal. A ré nasceu no dia 21/06/1938 e possuía mais de 70 anos na data da sentença. Todavia, tal reconhecimento não deve modificar a pena aplicada, na esteira da súmula 231 do STJ. Sem alterações na derradeira fase, as penas se estabilizam em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, em sua fração mínima. O pedido defensivo, no sentido de que se reconheça a continuidade delitiva, não deve prosperar, uma vez que a denúncia descreve uma única conduta criminosa e a sentença condenou a recorrente por apenas um crime. No que tange ao processo nº 002742-19.2021.8.19.0014, já houve sentença que foi alvo de recurso distribuído à Quinta Câmara Criminal, não havendo que se falar em reunião de processos. Mantido o regime prisional aberto, em razão do quantitativo de pena aplicado, e por ser o mais adequado ao caso concreto, nos termos do art. 33, do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por uma de prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo, com destinação a ser estabelecida pelo Juízo da execução. Pleitos que se referem à gratuidade de Justiça deverão ser endereçados ao Juízo da Execução Penal, nos exatos termos da Súmula 74, deste E. TJERJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 11

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº [5004122-18.2023.8.19.0500](#)

DESEMBARGADOR Paulo Sérgio Rangel do Nascimento

RELATOR

**Crime de injúria racial. Espécie de gênero racismo. Imprescritibilidade reconhecida pelo STF apenas em 2021. Indeferimento do pedido de reconhecimento da prescrição executória. Reforma da decisão, com base no princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. VEP. ARTIGO 143, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE INFEFERIU O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA, À ALEGAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE. O crime de injúria racial ocorreu em 2014, conforme a denúncia. A lei não previu a imprescritibilidade para o crime de injúria racial. Apenas no ano de 2021, o Plenário do STF afirmou que: “O crime de injúria racial, espécie do gênero racismo, é imprescritível.” (STF. Plenário. HC 154248/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/10/2021). É certo que o entendimento do plenário do STF tem eficácia transcendente. Contudo, tal entendimento que inovou a ordem jurídica não pode retroagir para prejudicar o réu, porquanto “é cabível a aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da CRFB, aos precedentes jurisprudenciais favoráveis ao réu.” (STF, RHC 173.203, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática de 17.12.2019). Transcorrido tempo superior a 4 (quatro) anos após a sentença que condenou o agravante, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória, a teor dos artigos 110, c/c 109, inciso V, ambos do Código Penal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 12

**APELAÇÃO Nº** [0025398-14.2014.8.19.0014](#)

**DESEMBARGADORA** Maria Sandra Rocha Kayat Direito

**RELATORA**

**Injúria racial. Preliminar de imprescritibilidade. Rejeição. Inexistência de irretroatividade de entendimento jurisprudencial. Não comparecimento da vítima em Juízo. Depoimento em fase inquisitorial, corroborado em Juízo por policiais militares, que não pode ser desprezado. Pena restritiva de liberdade substituída por duas restritivas de direito.**

APELAÇÃO - INJÚRIA RACIAL - ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - PENA DE 1 ANO DE RECLUSÃO, NO REGIME ABERTO, E DE 10 DIAS-MULTA, SENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 01 SALÁRIO MÍNIMO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL - INEXISTÊNCIA DE IRRETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - NO MÉRITO - MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES - PROVA IDÔNEA PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO - SÚMULA 70 DO TJRJ - DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM SEDE POLICIAL - ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL NÃO PODEM SER DESPREZADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1) Preliminar rejeitada. O art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, preceitua que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. Em conformidade com o referido preceito constitucional, a Lei nº 9.459, de 13/05/1997, inseriu no Código Penal, o § 3º, do art. 140, que trata da injúria preconceituosa ou racial, cominando pena de reclusão. Seguindo o entendimento consolidado no STF e no STJ, a injúria racial é espécie do gênero racismo, portanto, imprescritível. 2) O ordenamento jurídico brasileiro proíbe, apenas, a irretroatividade da lei penal mais gravosa, sendo que os entendimentos jurisprudenciais não são alcançados por ela, mas somente a lei. Precedentes do STF e do STJ. 3) As expressões injuriosas utilizadas pelo apelante (“macaco, crioulo e preto”) não deixam dúvidas acerca da presença do *animus injuriandi*

em sua fala, vez que se utilizou de palavras que desvalorizam a vítima, em decorrência de sua raça, e afetam a sua honra subjetiva. Apesar de a vítima não ter comparecido em Juízo, seu depoimento em sede policial foi corroborado pelos depoimentos dos policiais militares em Juízo. Elementos colhidos na fase inquisitorial não podem ser desprezados, devendo sempre ser examinados com minúcia e prudência, dentro do conjunto probatório, com o fito de atingir a verdade dos fatos. A nova redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, dada com o advento da Lei nº 11.690/2008, dispõe que: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. O legislador, ao introduzir o advérbio “exclusivamente”, permitiu a utilização de provas realizadas na fase inquisitorial, desde que confirmadas pelas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, o que aconteceu no presente caso. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 13

**APELAÇÃO Nº [0115213-80.2022.8.19.0001](#)**

**DESEMBARGADOR** Carlos Eduardo Freire Roboredo

**RELATOR**

**Funcionários do SUS ofendidos. Injúria racial. Materialidade e autoria inquestionáveis. Configuração de continuidade delitiva, diante da prática de dois crimes idênticos, em mais de uma ação. Procedência da versão restritiva. Dosimetria da pena. Redução ao patamar mínimo.**

Apelação criminal defensiva. Condenação por dois crimes de injúria racial, em continuidade delitiva. Recurso que persegue: 1) A absolvição da Apelante, por alegada carência de provas; 2) A fixação da pena-base no mínimo legal, por ausência de fundamentação idônea para o aumento, e, caso mantida a majoração, seja aplicada a fração

de, no máximo, 1/6; 3) A redução da pena intermediária ao mínimo legal, em razão da atenuante reconhecida na sentença (CP, art. 65, I); 4) A aplicação da fração de 1/6 pela continuidade delitiva. Mérito que se resolve, parcialmente, em favor da defesa. Materialidade e autoria inquestionáveis. Conjunto probatório apto a suportar a versão restritiva. Instrução revelando que a acusada, frustrada com o atendimento recebido no posto de saúde, injuriou as vítimas C. e M. de F., funcionários da unidade, ofendendo-os mediante utilização de elementos referentes a raça e cor, ao chamá-los de “preto/negro safado” e “preta/negra safada”. Acusada que, tanto na Delegacia Policial, quanto em Juízo, negou a imputação, alegando que ficava nervosa por não ter o atendimento adequado, tendo chamado a vítima C. de “viadinho”. Narrativa das vítimas, em sede inquisitorial e em Juízo, que se mostrou coesa e segura, pormenorizando toda a dinâmica dos fatos. Ausência de qualquer contraprova relevante, a cargo da defesa, tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação da apelante, ciente de que “meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza” (STJ). Ambiente jurídico-factual que não deixa dúvidas, quanto à procedência da versão restritiva. Crime de injúria racial que consiste “em ultraje a outrem, por qualquer meio, em especial de palavras racistas e pejorativas, deixando-se patenteada a pretensão de, em razão da cor da pele, por exemplo, se sobrepor à pessoa de raça diferente” (Mirabete). Configuração da continuidade delitiva (CP, art. 71), diante da prática de dois crimes idênticos, mediante mais de uma ação, sendo o subseqüente cometido mediante vínculo lógico e cronológico, configurando desdobramento fático do anterior. Juízos de condenação e tipicidade inquestionáveis. Dosimetria que tende a ensejar reparo. Idoneidade do aumento da pena-base pelas circunstâncias do crime (“a ação ocorreu no ambiente do SUS, espaço da esfera do ‘comum’, contra pessoas que serviam ao público e que se encontravam no exercício de suas funções”), as quais, de fato, extrapolam a culpabilidade inerente ao tipo. Sanção basilar que foi exasperada de forma desproporcional, razão pela qual deve o aumento ser ajustado para 1/6 (STJ). Fase intermediária na qual, em razão da atenuante prevista no art. 65, I, do CP, deve ser a pena reduzida ao patamar mínimo (Súmula 231 do STJ). Fração de 1/3 pela continuidade delitiva que se revela desproporcional, ensejando o ajuste para 1/6 (STJ). Concessão de restritiva (CP, art. 44), regime prisional aberto (CP, art. 33, § 2º, “c”) e condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor fixado na sentença, (não impugnados) que se mantém. Recurso defensivo a que se dá parcial provimento, a fim de redimensionar as sanções finais para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 14

**APELAÇÃO Nº [0001027-78.2015.8.19.0069](#)**

**DESEMBARGADOR** João Ziraldo Maia

**RELATOR**

**Crime de injúria racial. Ofensa da honra subjetiva. Imprescritibilidade. Relevância da palavra da vítima, coerente e harmônica com o arcabouço probatório. Afastamento da continuidade delitiva. Possibilidade. Redimensionamento das penas.**

EMENTA - APELAÇÃO - CRIME DE INJÚRIA RACIAL. ART. 140, § 3º, DO CP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. ADVENTO DA LEI 9.459/1997. IMPRESCRITIBILIDADE. Recurso defensivo. Prescrição. Impossibilidade. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. Precedentes. Preliminar que se rejeita. Absolvição. Impossibilidade. No caso em tela, percebe-se que as partes vivem em intenso conflito, o que é lamentável, existindo entre elas uma grande animosidade, proveniente desta relação condominial conturbada, mas o fato é que a ofensa foi ratificada em Juízo, confirmando o narrado na inicial. Indubitável que a apelante L., agindo livre e conscientemente, ofendeu a honra subjetiva da vítima E., utilizando elementos relacionados à sua raça, ao chamá-la de “macaca da Baixada”, ofensa presenciada por M. de O., e ouvida por M. e J. Deve ser ressaltada a validade da palavra da vítima, coerente e harmônica com o arcabouço probante, a qual reveste-se de especial relevância, sobrepondo-se à palavra da acusada, uma vez que em consonância com as demais provas dos autos. Reconhecimento da circunstância atenuante genérica, prevista no art. 66 do CP. Impossibilidade. Defesa não indicou qualquer argumentação. De todo modo, não há quaisquer elementos indicativos de uma menor culpabilidade do agente, tampouco que apontem parcela de responsabilidade a ser atribuída à sociedade. Afastamento da continuidade delitiva. Possibilidade. Prova aponta a ocorrência de apenas uma injúria racial. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. Redimensionamento das penas para 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 15

**APELAÇÃO Nº** [0009446-58.2019.8.19.0001](#)

**DESEMBARGADORA** Adriana Lopes Moutinho Daudt D'Oliveira

**RELATORA**

**Injúria racial. Elementos depreciativos. Presença de várias pessoas. Autoria e materialidade suficientes. Prisão em flagrante. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.**

APELAÇÃO. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 140, § 3º, C/C 141, III, DO CP. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DEFENSIVO. 1. Apelante condenado pela prática do delito previsto no art. 140, § 3º, c/c art. 141, III, do Código Penal, às penas de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consubstanciadas em prestação de serviço à entidade filantrópica e limitação de final de semana (*index* 288 e 379). 2. A defesa, em suas razões recursais, sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, argumentando a ausência de condição de procedibilidade, pois dependeria de representação do ofendido, e cerceamento de defesa. Argumenta que seus direitos não foram preservados na Delegacia, não lhe sendo autorizado entrar em contato com seu advogado; um operador de plataforma que desconstituiria a versão do motorista foi dispensado na Delegacia; uma das testemunhas policiais não fora ouvida em Juízo, e não foram disponibilizados os *links* das audiências. No mérito, pretende a absolvição por fragilidade probatória, alegando que o motorista do ônibus, por conta própria, alterou o procedimento operacional da viagem, informando aos passageiros que não haveria paradas; o réu foi questionar o motorista, que não gostou de ser abordado e passou a agredir verbalmente o réu, insuflando os demais passageiros (*index* 206). 3. De pronto, cabe afastar a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de condição de procedibilidade, eis que a vítima, como visto, compareceu à Delegacia de Polícia e expressamente manifestou a vontade de representar criminalmente em face do réu, como se vê do Termo de Declarações constante do *index* 11. Outrossim, é “suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal” (STJ, AgRg no REsp n. 1.687.470/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/08/2020, DJe 1º/09/2020.) Do mesmo modo, afasta-se a alegação de



cerceamento de defesa. Isto porque o Auto de Prisão em Flagrante (*index 03*) e a Nota de Culpa (*index 18*), assinados pelo réu, comprovam que ele, médico cirurgião plástico, ou seja, longe de ser uma pessoa sem instrução, foi cientificado de seus direitos e garantias constitucionais, dentre elas, o respeito à sua integridade física e mental; comunicação de sua prisão a qualquer pessoa por ele indicada; direito de permanecer calado e assistência jurídica; identificação dos responsáveis pela sua prisão e autuação. No que tange ao depoimento do policial A. L. G. N., ressalto que na AIJ realizada em 02/02/2023, ante a ausência do PM, o MP desistiu de sua oitiva, o que foi homologado pela julgadora, sem qualquer oposição da defesa (*index 276*). No que se refere à alegação de nulidade, ao argumento de que não foram disponibilizados os *links* de audiências, registre-se que o ilustre advogado do réu, que o representa desde a fase inicial, presenciou os atos, como se vê dos indexadores 170, 233 e 276, e, ao final da audiência, apresentou suas alegações finais. Ademais, como bem destacado pelo *Parquet*, em suas contrarrazões (*index 351*), bastaria que a defesa formulasse requerimento ao Juízo, informando a dificuldade no acesso a tais mídias, para sanar eventual irregularidade. Assim, rejeito as preliminares. 4. Quanto ao mérito, autoria e materialidade do delito de injúria racial estão amparadas nos depoimentos constantes dos autos, bem como no Auto de Prisão em Flagrante (*index 05*), Registro de Ocorrência nº 253-00176/2019 (*index 22*) e Termo de Fiança (*index 27*). A vítima esclarece que tudo ocorreu em razão de problemas operacionais, quanto à realização ou não de paradas no trajeto do ônibus, e apresenta relato seguro e detalhado acerca das ofensas perpetradas pelo réu, envolvendo elementos depreciativos referentes à sua raça e cor, dizendo-lhe: “Seu filho da puta, viado, negro safado, crioulo safado, motorista de merda”, sendo que a toda hora repetia o xingamento “crioulo de merda”. Registre-se que o relato da vítima se encontra alinhado ao que foi narrado em sede inquisitorial pela testemunha W. de C. J., auxiliar de plataforma (maleiro) na Rodoviária Novo Rio, afirmando que presenciou uma confusão na plataforma 27 entre o motorista da empresa Útil, de nome R., e o réu, sendo capaz de ouvir claramente o momento que o réu xingou o motorista R. de “negro safado” e “motorista de merda”. Do mesmo modo, a narrativa da vítima encontra respaldo no depoimento do Policial Militar P. V. de S. R. que, embora em Juízo, ante o tempo decorrido, não se recordasse da ocorrência, confirmou ser sua a assinatura aposta no Termo de Declarações em que se consignou que a vítima disse ter sido ofendida pelo réu, em razão da cor de sua pele, e testemunhas ratificaram o fato alegado pela vítima. O réu apresenta versão dissociada do conjunto probatório de que, em verdade, teria sido ele a vítima de agressões por parte do motorista, versão que não encontra amparo nos elementos colhidos nos autos. Neste contexto, não tenho dúvidas de que o apelante se utilizou de termos pejorativos, referentes à cor e à raça da vítima, com intenção de menosprezo e humilhação. No que tange à causa de aumento prevista

no art. 141, III, do CP, entendo que igualmente restou suficientemente comprovada, eis que os fatos se deram no momento do embarque na Rodoviária Novo Rio, na presença de várias pessoas. Assim, mantenho a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 140, § 3º, c/c 141, III, do CP. 5. Dosimetria. Na primeira fase, a julgadora fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na fase intermédia, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes/agravantes, no entanto, a sentenciante estabeleceu a reprimenda em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Assim, ante o amplo efeito devolutivo do recurso defensivo, corrijo o erro material e mantenho a pena na segunda fase como estabelecida inicialmente, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, a julgadora exasperou a pena-base na fração de 1/3, ante a causa de aumento prevista no art. 141, III, do CP. Assim, a reprimenda passa a ser de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, que se torna definitiva. A magistrada *a quo* substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consubstanciadas em prestação de serviço à entidade filantrópica e limitação de final de semana, como autoriza o art. 44 do CP. Nada a ajustar, também quanto ao regime aberto, estabelecido para o caso de conversão. 6. REJEITADAS AS PRELIMINARES e DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para, corrigindo erro material da sentença, reduzir a pena aplicada ao réu a 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença.

[Leia o inteiro teor](#)





Secretaria-Geral  
de Administração  
SGADM

Departamento de Gestão e  
Disseminação do Conhecimento  
DECCO



Portal do  
**Conhecimento**